

Industriais de Moagem, organização corporativa de interesse público, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 27, 3.º andar, a emitir 54:988 obrigações do valor nominal de 1.000\$, em títulos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, pagável nos dias 10 de Março e 10 de Setembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais, a realizar nos meses de Março e Setembro, no prazo máximo de vinte anos, a começar em 10 de Setembro do corrente ano, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteios, ao par, ou por compra no mercado.

Além das condições estabelecidas nos artigos 51.º a 60.º do citado decreto-lei n.º 24:185, deverão observar-se as seguintes:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a requerente tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Que o produto da emissão só poderá ser utilizado para os fins expressamente indicados no decreto-lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934;

4.ª Fica à responsabilidade da Federação o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

5.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 5 de Março de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de hoje, autorizou, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.544\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 175.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério em vigor.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Março de 1937. — O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:551

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Montargil, para execução do

que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:896, de 17 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Ponte de Sor fornecerá água potável, nas condições deste regulamento, nas zonas da vila de Montargil servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Ponte de Sor estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º deste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal, sendo as despesas das obras de renovação de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições deste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que pela Câmara sejam considerados profissionais habilitados.

§ 1.º As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

§ 2.º Pela inscrição a que se refere este artigo será cobrada a taxa fixa e única de 10\$.

Art. 9.º Nas zonas da vila de Montargil servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja superior a 200\$, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:896, de 17 de Agosto de 1936.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Ponte de Sor mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º deste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção, quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50 quando superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à ver-

rificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento, para mais ou para menos.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º Autorizado o fornecimento de água, deverá o interessado efectuar na tesouraria municipal um depósito para garantia do pagamento da água consumida e do aluguer do contador.

§ 1.º Este depósito será de 20\$ para os consumidores que utilizam contadores de 12 a 15 milímetros e de 100\$ para os que utilizam contadores de mais de 15 milímetros, podendo ser substituído por um termo de responsabilidade de uma firma comercial ou industrial bem conceituada.

§ 2.º A Câmara Municipal poderá exigir que o depósito seja elevado até à importância correspondente ao consumo trimestral médio se esta importância fôr superior à indicada no parágrafo anterior.

§ 3.º Para os serviços do Estado e para os estabelecimentos de assistência pública e de beneficência será dispensado o depósito de garantia.

Art. 22.º O depósito de garantia a que se refere o artigo anterior reverterá a favor da caixa de reformas e pensões do pessoal, ou, não a havendo, a favor do cofre municipal, se o depositante deixar de ser consumidor e não levantar o depósito dentro do prazo de seis meses.

Art. 23.º Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:896, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 201\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 301\$ e 500\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 500\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, enquanto estes não requisitarem à Câmara Municipal a remoção dos respectivos contadores.

Art. 24.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios quando forem êles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições deste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, enquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa, será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 25.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 26.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 2\$50 por metro cúbico.

§ único. O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 27.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente, será atendida no primeiro pagamento.

Art. 28.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 29.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 30.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento em seguida à apresentação da conta nem o isenta das disposições dos artigos 28.º e 29.º deste regulamento.

Art. 31.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acordo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 32.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para este efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Com o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 33.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas em local e nas condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão

ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 34.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 35.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 36.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 37.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 38.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 33.º, n.º 3.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º são elevadas ao dobro.

Art. 39.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 40.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 41.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 42.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se, quer por descuido dos consumidores, quer por defeito da instalação ou dos aparelhos de distribuição de águas.

Art. 43.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º deste regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 44.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, as quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as prescrições deste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr por lei obrigado a ter água canalizada.

Art. 45.º Todos os casos não previstos no presente regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

Art. 46.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.